

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/05/2022 | Edição: 98 | Seção: 1 | Página: 433

Órgão: Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 957, DE 17 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre os requisitos para registro e licenciamento de veículo de coleção.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.029679/2021-20, resolve:

CAPÍTULO I

DOS VEÍCULOS DE COLEÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os requisitos para registro e licenciamento de veículo de coleção.

Art. 2º Veículo de coleção é aquele fabricado há mais de trinta anos, original ou modificado, que possui valor histórico próprio.

§ 1º O veículo de coleção original deve preservar suas características de fabricação quanto à mecânica, carroceria, suspensão, aparência visual e estado de conservação, equipamentos de segurança, características de emissão de gases poluentes, ruído e demais itens condizentes com a tecnologia e cultura empregada à época de sua fabricação.

§ 2º Para emissão do Certificado de Veículo de Coleção (CVCOL), a preservação das características descritas no § 1º será avaliada por entidade credenciada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União na forma do Anexo III.

§ 3º A pontuação de originalidade do veículo deve ser certificada pela entidade credenciada para a emissão do CVCOL de que trata o § 2º, em conformidade com o disposto no Anexo I.

§ 4º Os veículos de coleção são classificados em:

I - original: veículo que atingiu oitenta pontos ou mais das características originais de fabricação de um total de cem pontos, na avaliação das características originais de fabricação realizada nos termos do Anexo I;

II - modificado: veículo que sofreu modificações, realizadas de acordo com regulamentação do CONTRAN e procedimentos estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 5º É vedada, ao veículo de coleção classificado como original, a realização de qualquer modificação durante o período de validade do CVCOL, sem prévia autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, de registro do veículo.

§ 6º Obtida a autorização e realizada a modificação, o veículo de que trata o § 5º deverá ser aprovado em inspeção para obtenção do Certificado de Segurança Veicular (CSV), junto a Instituição Técnica Licenciada (ITL).

§ 7º Após a inspeção de que trata o § 6º, o veículo deverá ser submetido a nova avaliação, nos termos do Anexo I, podendo ocorrer, em decorrência da pontuação obtida:

I - a manutenção do veículo na condição de original, caso atinja oitenta pontos ou mais das características originais de fabricação; ou

II - a reclassificação do veículo na condição de modificado.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Resolução aos veículos nacionais e importados que possuam trinta anos ou mais de fabricação.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E LICENCIAMENTO

Art. 4º São requisitos para o registro e licenciamento de veículo de coleção junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

I - ter sido fabricado há mais de trinta anos;

II - possuir valor histórico próprio;

III - apresentar CVCOL expedido por entidade credenciada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, na forma do Anexo II desta Resolução;

IV - apresentar o CSV expedido por ITL, quando se tratar de veículo modificado; e

V - estar em condições para circular em via pública.

§ 1º É vedada qualquer exigência adicional pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para fins de que trata o caput.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem registrar e licenciar os veículos de coleção utilizando o código específico de marca/modelo/versão expedido em conjunto com o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º Os veículos já registrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) e que atendam às disposições deste artigo para serem enquadrados como veículo de coleção não necessitam obter novo CAT junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 4º O Número de Identificação Veicular (VIN) deve ser gravado conforme critérios de identificação estabelecidos na forma regulamentada pelo CONTRAN.

§ 5º As modificações efetuadas nos veículos para fins de obtenção do CVCOL, devem:

I - ser precedidas de autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, de registro do veículo;

II - atender às disposições contidas nas regulamentações do CONTRAN e do órgão máximo executivo de trânsito da União sobre a permissão de modificações em veículos; e

III - ser comprovadas com a apresentação do Certificado de Segurança Veicular (CSV), expedido na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 5º Os veículos de coleção que sofrerem modificações para viabilizar a condução por pessoa com deficiência deverão obter o CSV de acordo com os procedimentos técnicos e operacionais estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 6º O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio digital (CRLV-e), expedido pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, conforme modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, deve conter obrigatoriamente alteração da espécie do veículo para "coleção".

Art. 7º Em caso de transferência de propriedade de veículo de coleção, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deve exigir, complementarmente aos demais documentos, a apresentação de novo CVCOL expedido em nome do novo proprietário.

Parágrafo único. A não apresentação de novo CVCOL enseja o indeferimento do licenciamento na espécie coleção e a consequente substituição das placas de identificação para o tipo e espécie de origem do veículo.

Art. 8º Os veículos de coleção em processo de importação, obedecendo ao disposto na Portaria MDIC nº 235, de 7 de dezembro de 2006, e suas alterações e sucedâneas, serão registrados no RENAVAM pelos órgãos aduaneiros na espécie "coleção", após a obtenção do CAT junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 9º Os veículos de coleção importados que não atendam aos requisitos desta Resolução para obtenção do registro e licenciamento na espécie "coleção" ficarão proibidos de circular em via pública enquanto não for finalizado o seu processo de adequação ou restauração e a consequente emissão do CVCOL.

§ 1º Entende-se como veículo em restauração aquele que necessita de reparos em sua carroceria, chassi, interior, ou mecânica, não estando apto a circular enquanto tais reparos não forem finalizados.

§ 2º Não será emitido o CAT pelo órgão máximo executivo de trânsito da União para os veículos de que trata o caput.

§ 3º Para fins de desembaraço aduaneiro e pré-cadastro no RENAVAM dos veículos de que trata o caput, o órgão máximo executivo de trânsito da União deve emitir ofício com indicativo de código específico de marca/modelo/versão.

§ 4ª Aos veículos de que trata o caput deve ser inserida restrição de circulação pelo órgão máximo executivo de trânsito da União em seu cadastro junto ao RENAVAM, que somente será baixada após a emissão do CAT.

§ 5º O ofício de que trata o § 3º não pode ser utilizado para fins de registro e licenciamento do veículo de coleção junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 6º O órgão máximo executivo de trânsito da União somente emitirá o CAT para fins de regularização do veículo junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal após o devido processo de restauração.

§ 7º As entidades credenciadas somente expedirão o CVCOL aos veículos de que trata o caput após o devido processo de adequação ou restauração.

CAPÍTULO III

DO CERTIFICADO DE VEÍCULO DE COLEÇÃO (CVCOL)

Art. 10. O veículo de coleção deve ter suas características atestadas por meio do CVCOL emitido após vistoria realizada por entidade credenciada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União na forma do Anexo III, e em conformidade com o disposto no Anexo I.

Art. 11. O CVCOL deve ser emitido no âmbito do Sistema de Certificação de Veículos de Coleção (SISCOL), conforme modelo, especificações e critérios estabelecidos no Anexo II, observando-se as seguintes disposições:

I - o CVCOL possui validade de sessenta meses, sendo renovável sucessivamente por igual período desde que o veículo atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução; e

II - o CVCOL deve possuir código de barras bidimensional dinâmico (Quick Response Code - QR Code), gerado a partir de algoritmo específico de propriedade do órgão máximo executivo de trânsito da União, com a finalidade de controlar o processo de expedição e verificação de sua autenticidade.

§ 1º A avaliação de originalidade do veículo para fins de registro e licenciamento na espécie coleção e expedição do CVCOL é de exclusiva responsabilidade das entidades credenciadas para essa finalidade.

§ 2º Até que o SISCOL seja desenvolvido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, o CVCOL deve ser expedido de forma impressa pela entidade credenciada, conforme modelo apresentado no Anexo II.

§ 3º Em caso de concessão de autorização, pelo órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo, para que o proprietário de veículo classificado como original possa promover qualquer modificação ou alteração no veículo durante a vigência de CVCOL já emitido, o certificado deverá ser suspenso até que o veículo seja reavaliado nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES CREDENCIADAS PARA A EXPEDIÇÃO DO CVCOL

Art. 12. A entidade de que trata o inciso IV do caput do art. 4º desta Resolução deve:

I - ser pessoa jurídica legalmente instituída em território nacional para a promoção da memória cultural e do valor histórico de veículos antigos e para a divulgação dessa atividade cultural;

II - demonstrar comprovada atuação nesse setor;

III - responder pela legitimidade do CVCOL; e

IV - ser credenciada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União conforme os requisitos estabelecidos no Anexo III.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União expedirá Portaria estabelecendo os procedimentos para o credenciamento das entidades de que trata o inciso IV do caput do art. 4º.

Art. 13. O credenciamento será válido por quatro anos, renovável por igual período, podendo ser revogado a qualquer tempo se não cumpridas as exigências descritas nesta Resolução e nas demais diretrizes estabelecidas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 14. A entidade credenciada para emissão do CVCOL deve possuir equipe técnica capacitada para avaliação de originalidade, com escolaridade de ensino médio completo e qualificação comprovada por experiência de pelo menos um ano na área de vistoria de veículos antigos.

Art. 15. A entidade credenciada para emissão do CVCOL será responsável pela veracidade e legitimidade dos certificados que expedir, bem como dos documentos juntados do histórico do veículo, nos termos da legislação de trânsito.

Art. 16. É vedado às entidades credenciadas para emissão do CVCOL:

I - delegar total ou parcialmente suas atividades relacionadas à expedição do CVCOL a outra pessoa jurídica não credenciada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, sob pena das sanções especificadas nesta Resolução; e

II - a realização de vistoria remota por meio de fotografias ou por qualquer outro meio digital não presencial para fins de emissão do CVCOL.

Art. 17. As entidades credenciadas para emissão do CVCOL podem solicitar ao proprietário do veículo o CSV quando houver suspeita e/ou indícios de que os itens de segurança constantes no veículo sofreram alterações ou que estes comprometam a sua segurança e a dos demais usuários das vias públicas.

Art. 18. As entidades credenciadas na forma da Resolução CONTRAN nº 56, de 21 de maio de 1998, terão o prazo de um ano, contado a partir da data da entrada em vigor desta Resolução, para se adequarem às disposições nela contidas, observando-se a necessidade de novo credenciamento, na forma do Anexo III.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 19. No exercício da fiscalização, in loco ou remotamente, o órgão máximo executivo de trânsito da União terá livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à documentação legal, aos responsáveis técnicos pela emissão do CVCOL, bem como aos arquivos das vistorias realizadas nos veículos de coleção.

§ 1º O órgão máximo executivo de trânsito da União, no ato da fiscalização, poderá recolher documentos originais e equipamentos que achar necessários para o fiel cumprimento da fiscalização.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá realizar a fiscalização in loco ou de forma remota, sem aviso prévio da realização da atividade.

Art. 20. A entidade credenciada para emissão do CVCOL sujeita-se às seguintes sanções administrativas, que podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, no exercício do poder de polícia administrativa:

I - advertência;

II - suspensão da prestação de serviço de 15, 30, 60 e 90 dias; e

III - cassação do credenciamento.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, ficando os infratores sujeitos às sanções especificadas no Anexo IV, que poderá ser atualizado a qualquer tempo pelo órgão máximo executivo de trânsito da União mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União (DOU).

§ 2º A pessoa jurídica que não mantiver atualizada a documentação relativa à habilitação jurídica, à regularidade fiscal ou à qualificação técnica definida no Anexo III terá o credenciamento suspenso temporariamente, até que seja realizada a regularização.

§ 3º Durante a vigência da Portaria de credenciamento, no período de vinte e quatro meses:

I - no caso da quarta ocorrência seguida, todas apenadas com advertência, reincidentes ou não, identificadas em fiscalizações distintas, a pena deve ser comutada para suspensão por trinta dias; e

II - no caso da quarta ocorrência em qualquer irregularidade identificada em fiscalizações distintas, que não se enquadre no caso descrito no inciso I, deve ser aplicada a sanção de cassação do credenciamento.

§ 4º O acesso da entidade credenciada ao SISCOL deve ser inativado temporariamente pelo período que durar a sanção de suspensão do credenciamento ou, em caso de cassação do credenciamento, ser suspenso definitivamente.

§ 5º Decorridos dois anos sem cometimento de nova infração da mesma natureza, contados do cumprimento da última sanção disciplinar, não mais poderá aquela ser considerada em prejuízo do infrator para efeito de reincidência.

Art. 21. A entidade que tiver o credenciamento cassado poderá requerer sua reabilitação para a prestação do serviço de emissão do CVCOL depois de decorridos dois anos da cassação.

§ 1º Fica vedada a participação de integrante de corpo diretivo ou de responsável técnico de entidade que tiver o credenciamento cassado, pelo período de dois anos a partir da publicação da cassação, em outra entidade credenciada.

§ 2º Os integrantes de corpo diretivo e os responsáveis técnicos terão prazo máximo de trinta dias a partir da publicação da cassação do credenciamento para se desligarem dos quadros de outras entidades que porventura estejam registrados.

§ 3º O desligamento da entidade de que trata o § 2º deverá ser comunicada ao órgão máximo executivo de trânsito da União no prazo estabelecido.

§ 4º As entidades que contarem em seus quadros com corpo diretor e responsáveis técnicos de outras entidades cujo credenciamento tenha sido cassado terão seu credenciamento e o acesso ao SISCOL suspensos até sua regularização perante o órgão máximo executivo de trânsito da União.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os veículos de coleção serão identificados por placas, de acordo com modelo e especificações estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 23. O disposto nos arts. 104 e 105 do CTB não se aplica aos veículos de coleção.

Art. 24. Por interesse do proprietário ou por não atenderem mais os requisitos definidos nesta Resolução, os veículos registrados na espécie "coleção" devem retornar para a espécie de origem do veículo no RENAVAM.

Parágrafo único. Fica proibido fazer uso diverso ao propósito de proteção do patrimônio cultural atribuído ao veículo de coleção devidamente registrado, bem como fazer uso indevido do CVCOL, sob pretexto de regularizar o bem móvel para desvio de finalidade ou da função social da propriedade, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil.

Art. 25. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das seguintes penalidades e medidas administrativas previstas no CTB:

I - art. 230, inciso VII: quando o veículo de coleção for submetido a qualquer modificação sem prévia autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo; e

II - art. 241: quando o veículo não obtiver a renovação do CVCOL e deixar de atualizar o cadastro de registro, retornando à sua espécie de origem.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas nos incisos deste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 26. Ficam revogadas as Resolução CONTRAN:

I - nº 56, de 21 de maio de 1998; e

II - nº 127, de 6 de agosto de 2001.

Art. 27. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022.

BRUNO EUSTÁQUIO FERREIRA CASTRO DE CARVALHO

Presidente do Conselho Em exercício

MARCELO LOPES DA PONTE

p/ Ministério da Educação

ANDRÉ LARANJA SÁ CORRÊA

p/ Ministério da Defesa

SILVINEI VASQUES

p/ Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

p/ Ministério das Relações Exteriores

DANIELLA MARQUES CONSENTINO

p/ Ministério da Economia

ANEXO I

PLANILHAS DE AVALIAÇÕES

PLANILHA DE PONTUAÇÃO PARA AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS, UTILITÁRIOS E CAMINHONETES

EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS		
1 - Limpador de Para-Brisa	4 - Macaco e Chave de Roda	7- Funcionamento das Luzes (Faróis, Faroletes, de Ré, de Placas, Setas)
2 - Freio de Estacionamento	5 - Extintor de Incêndio	
3 - Rodas Sobressalentes	6 - Triângulo de Segurança	

01 - MECÂNICA 31 Pontos (Valor Total)	Pontuação Obtida_____
---------------------------------------	-----------------------

BLOCO DO MOTOR/COLETORES		
Cor	(02)	
Coletor de Admissão	(01)	
Coletor de Escape	(01)	
Escapamento/Catalisador	(01)	
Sistema de Arrefecimento (Radiador) - Refrigerados a Ar - Somar 02 Pontos	(02)	
Ar Condicionado (no motor) - Compressor de época ou moderno - modelos que não possuem, somar 01 Ponto	(01)	
Ar Condicionado (no painel) - de época ou moderno - modelos que não possuem, somar 01 Ponto	(01)	
Aspecto Geral	(01)	
SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEL		
Carburador/Injeção	(01)	
Filtro Ar (Aspecto)	(01)	
Filtro de Ar (Cor)	(01)	
SISTEMA DE IGNIÇÃO		
Distribuidor	(02)	
Cabos de Velas	(01)	
TRANSMISSÃO		
Caixa de Câmbio/Diferencial	(02)	

SUSPENSÃO		
Amortecedores/Elementos Essenciais	(02)	
RODAS (DIÂMETRO ORIGINAL)		
Tala até +1"	(01)	
Aro até +1"	(01)	
Pintura	(02)	
Aspecto	(01)	
PNEUMÁTICOS		
Medida	(01)	
Tipo (Off Road/Diagonal/Radial)	(01)	
FREIOS		
Dianteiros	(02)	
Traseiro	(01)	
Servo-Freio	(01)	

02 - PARTE ELÉTRICA 10 Pontos (Valor Total) Pontuação Obtida_____

Voltagem	(02)	
Instalação Elétrica (Correção/Aspecto)	(04)	
Dinamo/Alternador	(02)	
Bobina/Magneto	(02)	

3 - PARTE EXTERNA 38 Pontos (Valor Total) Pontuação Obtida_____

CARROCERIA		
Alinhamento	(03)	
Acabamento	(02)	
PINTURA		
Tonalidade	(02)	
Faixas/filetes - modelos que não possuem, somar 02 Pontos	(02)	
Aspecto	(04)	
CROMADOS/FRISOS/ADORNOS		
	(05)	

PARA-CHOQUE		
Alinhamento	(03)	
Aspecto (cromado/pintura)	(02)	
CALOTAS		
	(03)	
FARÓIS/LANTERNAS		
	(05)	
VIDROS		
	(02)	
RETROVISOR DO LADO DIREITO - modelos que apresentarem, mas originalmente não possuem, não soma ponto	(01)	
CAPOTAS (CONVERSÍVEIS) - Teto de Vinil - Caçambas (Caminhonetes) e Baús. Outros modelos, somar 04 pts.	(04)	

4 - PARTE INTERNA 21 Pontos (Valor Total) Pontuação Obtida_____

PAINEL		
Aspecto	(02)	
Rádio, toca fitas, CD player, etc.	(01)	
Instrumentos	(02)	
Funcionamento	(01)	
ESTOFAMENTO/LATERAIS DE PORTAS E TETO		
Desenho da Forração	(02)	
Material da Forração	(02)	

Acabamento	(02)	
VOLANTE	(03)	
REVESTIMENTO DO ASSOALHO/CARPETES	(02)	
MAÇANETAS	(02)	
PORTA-MALAS	(02)	

PONTUAÇÃO TOTAL OBTIDA:	_____
OBS:	

MARCA/MODELO/ANO/PLACA:
Necessário anexar, no mínimo, 09 (nove) fotos do veículo, sendo: Frente/Lateral Esquerda, Lateral Direita/Traseira, Compartimento do Motor, Porta-malas, Interior Dianteiro, Interior Traseiro, Painel, Número do chassi e Número do motor.

PLANILHA DE PONTUAÇÃO PARA CAMINHÕES E ÔNIBUS

EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS:		
1 - Limpador de Para-Brisa	4 - Macaco e Chave de Roda	7- Funcionamento das Luzes (Faróis, Faroletes, de Ré, de Placas, Setas)
2 - Freio de Estacionamento	5 - Extintor de Incêndio	
3 - Rodas Sobressalentes	6 - Triângulo de Segurança	

01 - MECÂNICA 20 Pontos (Valor Total)	Pontuação Obtida_____
---------------------------------------	-----------------------

MOTOR		
Cor/Aspecto	(03)	
Turbina/Soprador	(02)	
Coletores	(01)	
Tampa de Válvulas	(01)	
Escapamento/Catalisador	(01)	
SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO		
Carburador/bomba Injetora	(01)	
Filtro Ar/Filtro Diesel	(01)	
Tanque de Combustível	(03)	
TRANSMISSÃO		
Câmbio	(03)	
Diferencial / Reduzida	(04)	

2 - CHASSIS 22 Pontos (Valor Total)	Pontuação Obtida_____
-------------------------------------	-----------------------

FREIOS		
Compressor de Ar / Servo Freio	(02)	
Reservatório de Ar	(01)	
Cuícas	(02)	
Freio de Estacionamento	(03)	
RODAS		
Tipo / Aro	(04)	
Cor / Aspecto	(02)	
PNEUS		
Tipo	(03)	
Medida	(02)	

Posição do Estepe	(03)	
-------------------	------	--

3 - PARTE EXTERNA 26 Pontos (Valor Total)	Pontuação Obtida_____
---	-----------------------

CABINE		
Alinhamento	(03)	
Acabamento	(02)	
PINTURA		
Tonalidade	(02)	
Aspecto	(04)	
CROMADOS/FRISOS/ADORNOS	(04)	
PARA-CHOQUE		
Aspecto	(03)	
VIDROS E RETROVISORES		
Aspecto	(03)	
CARROCERIA/BAÚ/IMPLEMENTO		
Aspecto	(05)	

4 - PARTE INTERNA 19 Pontos (Valor Total)	Pontuação Obtida_____
---	-----------------------

PAINEL		
Aspecto	(03)	
Instrumentos	(02)	
Funcionamento	(01)	

ESTOFAMENTO/LATERAL DE PORTA / FORRAÇÃO DE TETO		
Desenho da Forração	(03)	
Material	(02)	
Acabamento	(01)	
VOLANTE		
Aspecto	(03)	
REVESTIMENTO DO ASSOALHO		
Aspecto	(02)	
MAÇANETAS		
Aspecto	(02)	

5 - PARTE ELÉTRICA 13 Pontos (Valor Total)	Pontuação Obtida_____
--	-----------------------

Aspecto	(04)	
Bateria	(02)	
Luzes de Cabine	(02)	
Faróis / Lanternas	(03)	
Voltagem	(02)	

PONTUAÇÃO TOTAL OBTIDA:	_____
OBS:	

MARCA/MODELO/ANO/PLACA:

Necessário anexar, no mínimo, 09 (nove) fotos do veículo, sendo:
 Frente/Lateral Esquerda, Lateral Direita/Traseira, Compartimento do Motor, Porta-malas, Interior Dianteiro, Interior Traseiro, Painel, Número do chassi e Número do motor.

PLANILHA DE PONTUAÇÃO PARA MOTOCICLETAS

01 - MECÂNICA 34 Pontos (Valor Total) Pontuação Obtida_____

MOTOR:	
Bloco do Motor	(06)
Escapamento/Catalisador	(04)
Carburador/Filtro de Ar	(03)
Distribuidor/Cabo de Velas	(03)
Transmissão	(02)
Suspensão Dianteira	(05)
Rodas	(04)
Pneumáticos	(02)
FREIOS	
Cubos	(05)

02 - PARTE ELÉTRICA 11 Pontos (Valor Total) Pontuação Obtida_____

Voltagem	(02)
Instalação Elétrica (Correção/Aspecto)	(02)
Dinamo/Alternador	(03)
Bobina/Magneto	(04)

3 - ELEMENTOS GERAIS 38 Pontos (Valor Total) Pontuação Obtida_____

Estrutura do Quadro	(08)
Pintura ou Cromo do Tanque	(12)
Cromados, Frisos e Adornos	(06)
Pára-lamas	(06)
Fáreis/Lanternas	(06)

4 - OUTROS ELEMENTOS 17 Pontos (Valor Total) Pontuação Obtida_____

Painel	(06)
Banco	(06)
Guidão	(03)
Manetes	(02)

PONTUAÇÃO TOTAL OBTIDA: _____

OBS:

MARCA/MODELO/ANO/PLACA:

Necessário anexar, no mínimo, 06 (seis) fotos do veículo, sendo:
 Frente/Lateral Esquerda, Lateral Direita/Traseira, Motor, Painel, Número do chassi e Número do motor.

PLANILHA DE PONTUAÇÃO PARA MOTOR-CASA E CARROCERIA CAMPER

EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS:

1 - Limpador de Para-Brisa	4 - Macaco e Chave de Roda	7- Funcionamento das Luzes (Faróis, Faroletes, de Ré, de Placas, Setas)
2 - Freio de Estacionamento	5 - Extintor de Incêndio	
3 - Rodas Sobressalentes	6 - Triângulo de Segurança	

01 - MECÂNICA 31 Pontos (Valor Total) Pontuação Obtida_____

BLOCO DO MOTOR/COLETORES		
Cor	(02)	
Coletor de Admissão	(01)	
Coletor de Escape	(01)	
Escapamento/Catalisador	(01)	
Sistema de Arrefecimento (Radiador) - Refrigerados a Ar - Somar 02 Pontos	(02)	
Ar Condicionado (no motor) - Compressor de época ou moderno - modelos que não possuem, somar 01 Ponto	(01)	
Ar Condicionado (no painel) - de época ou moderno - modelos que não possuem, somar 01 Ponto	(01)	
Aspecto Geral	(01)	
SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEL		
Carburador/Injeção	(01)	
Filtro Ar (Aspecto)	(01)	
Filtro de Ar (Cor)	(01)	
SISTEMA DE IGNIÇÃO		
Distribuidor	(02)	
Cabos de Velas	(01)	
TRANSMISSÃO		
Caixa de Câmbio/Diferencial	(02)	
SUSPENSÃO		
Amortecedores/Elementos Essenciais	(02)	
RODAS (DIÂMETRO ORIGINAL)		
Tala até +1"	(02)	
Pintura	(02)	
Aspecto	(01)	
PNEUMÁTICOS		
Medida	(01)	
Tipo (Off Road/Diagonal/Radial)	(01)	
FREIOS		
Dianteiros	(02)	
Traseiro	(01)	
Servo-Freio	(01)	

2 - PARTE ELÉTRICA 10 Pontos (Valor Total) Pontuação Obtida_____

Voltagem	(02)	
Instalação Elétrica (Correção/Aspecto)	(04)	
Dinamo/Alternador	(02)	
Bobina/Magneto	(02)	

3 - PARTE EXTERNA 30 Pontos (Valor Total) Pontuação Obtida_____

CARROCERIA		
Alinhamento	(04)	
Acabamento	(02)	
PINTURA		
Tonalidade	(04)	
Faixas/filetes - modelos que não possuem, somar 02 Pontos	(03)	
Aspecto	(03)	
PARA-CHOQUE		
Alinhamento	(03)	

Aspecto (cromado/pintura)	(02)	
FARÓIS/LANTERNAS/SINALEIRAS		
Aspecto	(03)	
VIDROS CABINE		
Aspecto	(02)	
JANELAS E CLARABÓIAS		
Aspecto	(04)	

4 - PARTE INTERNA 29 Pontos (Valor Total) Pontuação Obtida_____

MADEIRAMENTO DAS PAREDES, TETO E ARMÁRIOS		
Tipo da Madeira, fórmica ou MDF	(05)	
Acabamento e Aspecto	(04)	

PISO		
Tipo do Revestimento	(03)	
Acabamento e Aspecto	(03)	

ESTOFAMENTO/CORTINAS		
Material da Forração/Cortinas	(02)	
Estampa da Forração/Cortinas	(02)	
Acabamento	(02)	
Fogão, Geladeira e Forno Micro-ondas		
	(02)	
Lustres e Luminárias	(02)	
Tomadas, interruptores	(02)	
Transformador/Inversor	(02)	

PONTUAÇÃO TOTAL OBTIDA:	_____
OBS:	

MARCA/MODELO/ANO/PLACA:

Necessário anexar, no mínimo, 08 (oito) fotos do veículo, sendo:
Frente/Lateral Esquerda, Lateral Direita/Traseira, Compartimento do Motor, 3 (três) fotos do Interior do veículo, Número do chassi e Número do motor.

PLANILHA DE PONTUAÇÃO PARA REBOCADOS TRAILLERS

EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS:	
1 - Rodas Sobressalentes	3 - Triângulo de Segurança
2 - Macaco e Chave de Roda	4 - Funcionamento das Luzes (Faróis, Faroletes, de Ré, de Placas, Setas)

01 - MECÂNICA 13 Pontos (Valor Total) Pontuação Obtida_____

SUSPENSÃO		
Amortecedores/Elementos Essenciais	(02)	
RODAS (DIÂMETRO ORIGINAL)		
Tala até +1"	(02)	
Pintura	(02)	
Aspecto	(02)	
PNEUMÁTICOS		
Medida	(01)	
Tipo (Off Road/Diagonal/Radial)	(01)	

FREIOS	
Elementos Essenciais (quando não aplicável, somar 03 pontos)	(03)

2 - PARTE EXTERNA 44 Pontos (Valor Total)	Pontuação Obtida_____
---	-----------------------

CARROCERIA	
Alinhamento	(08)
Acabamento	(04)
PINTURA	
Tonalidade	(08)
Faixas/filetes - modelos que não possuem, somar 02 Pontos	(03)
Aspecto	(04)
PARA-CHOQUE	
Alinhamento	(03)
Aspecto (cromado/pintura)	(02)
FARÓIS/LANTERNAS/SINALEIRAS	
Aspecto	(04)
JANELAS E CLARABÓIAS	
Aspecto (quando não aplicável, somar 05 pontos)	(08)

3 - PARTE INTERNA (quando não aplicável, somar 29 pontos) 43 Pontos (Valor Total)	Pontuação Obtida_____
---	-----------------------

MADEIRAMENTO DAS PAREDES, TETO E ARMÁRIOS	
Tipo da Madeira, fórmica ou MDF	(08)
Acabamento e Aspecto	(04)

PISO	
Tipo do Revestimento	(05)
Acabamento e Aspecto	(04)

ESTOFAMENTO/CORTINAS	
Material da Forração/Cortinas	(04)
Estampa da Forração/Cortinas	(04)
Acabamento	(03)
Fogão, Geladeira e Forno Micro-ondas	(04)
Lustres e Luminárias	(03)
Tomadas, interruptores	(02)
Transformador/Inversor	(02)

PONTUAÇÃO TOTAL OBTIDA:	_____
OBS:	

MARCA/MODELO/ANO/PLACA:
Necessário anexar, no mínimo, 05 (cinco) fotos do veículo, sendo: Frente/Lateral Esquerda, Lateral Direita/Traseira, 2 (duas) fotos do Interior (quando aplicável) e Número do chassi

ANEXO II

CERTIFICADO DE VEÍCULO DE COLEÇÃO

Secretaria Nacional de Trânsito

Certificado de Veículo de Coleção

Nº XXXXXXXXXXXXX

Certifico que o veículo cujas características são abaixo descritas, tendo sido examinado, possui mais de 30 (trinta) anos de fabricação; é mantido como objeto de coleção; ostenta valor histórico; mantém em pleno funcionamento os equipamentos de segurança de sua fabricação, estando apto a ser registrado e licenciado na espécie COLEÇÃO, pelo que se expede o presente Certificado de Coleção.

Nome do Proprietário:

CPF:

Nº Associado:

Entidade Certificadora:

CNPJ:

Endereço da Entidade:

Marca:

Modelo:

Espécie/Tipo:

Cor Predominante:

Chassi:

RENAVAM:

Ano de Fabricação:

Placa:

Local:

Data de Emissão:

Data de Validade:

Veículo Original () Pontos Obtidos: _____

Veículo Modificado () Número do CSV: _____

[Assinatura do responsável pela avaliação]

[Nome completo e cargo do responsável técnico pela avaliação]

[Assinatura do responsável pela entidade credenciada]

[Nome completo e cargo do responsável pela entidade credenciada]

ANEXO III

REQUISITOS PARA O CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES EXPEDIDORAS DO CVCOL

1. As entidades instituídas para a promoção da preservação da memória cultural e do valor histórico de veículos de coleção e para a divulgação dessa atividade, de comprovada atuação nesse setor, deverão apresentar os seguintes documentos:

1.1 Quanto à regularidade jurídica e fiscal:

a) cópia do Estatuto, atestando objeto social correlato ao ramo de atividade permanente;

b) Documentos de eleição de seus atuais administradores;

b) cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF), (CNPJ) com situação cadastral ativa;

c) certidões de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, Estadual ou Distrital e Federal;

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e

g) instrumento de representante legal, quando aplicável.

1.2 Quanto à Capacidade Técnica:

a) apresentar quadro de pessoal técnico qualificado com experiência no segmento do antigomobilismo para avaliação dos veículos referidos nesta Resolução e para a respectiva expedição do CVCOL;

b) ter pelo menos três vistoriadores responsáveis pela avaliação de originalidade, com escolaridade de ensino médio completo e qualificação comprovada por experiência de pelo menos um ano na área de vistoria de veículos antigos;

c) apresentar currículos dos profissionais da área técnica;

d) comprovar, por meio dos documentos, a atuação na promoção da preservação da memória dos veículos de coleção por meio de eventos realizados de antigomobilismo e divulgação da atividade cultural por, no mínimo, sessenta meses.

2.4 O credenciamento será válido por 4 (quatro) anos, renovável por igual período, podendo ser revogado a qualquer tempo, se não cumpridas as exigências descritas nesta Resolução e nas demais diretrizes estabelecidas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

2.5 O pedido de renovação da homologação deverá ser protocolado no órgão máximo executivo de trânsito da União com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do vencimento do credenciamento, não se responsabilizando o órgão máximo executivo de trânsito da União por soluções de continuidade.

2.6 O credenciamento de que trata esta Resolução equivale ao Termo de Autorização de acesso ao sistema RENAAM para as transações necessárias à emissão do CVCOL;

2.7 A entidade credenciada nos termos desta Resolução deverá realizar contrato administrativo com o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) no prazo máximo de um mês após a data de publicação da Portaria de Credenciamento, nos termos dispostos em portaria do órgão máximo executivo de trânsito da União.

2.8 O valor dos acessos e disponibilização de dados e informações dos sistemas e subsistemas do órgão máximo executivo de trânsito da União deverá atender ao disposto portaria específica do órgão máximo executivo de trânsito da União.

2.9 O pagamento do valor do acesso aos dados dos sistemas e subsistemas informatizados do órgão máximo executivo de trânsito da União será feito diretamente ao SERPRO, conforme previsto em portaria do órgão máximo executivo de trânsito da União.

2.10 Os procedimentos relativos ao controle, impressão e expedição do CVCOL deverão ser realizados pelas entidades credenciadas até a implantação do SISCOL, observado os critérios estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

2.10.1 A expedição do CVCOL corresponde à personalização eletrônica deste documento, mediante a impressão dos dados conforme ilustrado no Anexo II desta Resolução.

ANEXO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Item	Irregularidade Passível de Sanção Administrativa	1º Ocorrência	2ª Ocorrência	3ª Ocorrência
01	Apresentar informações não verdadeiras às autoridades de trânsito e ao órgão máximo executivo de trânsito da União.	S15	S30	S60
02	Realizar vistoria de forma remota ou não presencial.	C	---	----
03	Emitir Certificados assinados por profissional não habilitado.	S30	S60	C
04	Deixar de armazenar registros da vistoria.	S30	S60	C
05	Registrar a vistoria de forma ilegível ou sem oferecer evidência nítida.	A	S30	S60
06	Fraudar o CVCOL.	C	---	---
07	Fraudar registro de vistoria.	C	---	---
08	Emitir CVCOL sem a realização de vistoria.	C	---	---
09	Utilizar quadro técnico de vistoriadores sem a qualificação requerida.	S30	S60	C

10	Deixar de prover informação que seja devida ao órgão máximo executivo de trânsito da União.	A	S30	S90
11	Deixar de conceder, a qualquer tempo, livre acesso ao órgão máximo executivo de trânsito da União às instalações, registros e outros meios vinculados ao credenciamento.	S30	S90	C
12	Utilizar pessoal subcontratado para serviços de vistoria.	A	S60	C
13	Deixar de comunicar previamente ao órgão máximo executivo de trânsito da União qualquer alteração, modificação ou introdução técnica, capaz de interferir na prestação de serviço credenciado.	A	S30	S60
14	Emitir CVCOL de maneira incompleta ou com dados que divergem do veículo vistoriado.	A	S15	S30
15	Fraudar documento solicitado pela fiscalização.	C	---	---
16	Deixar de possuir habilitação jurídica, regularidade fiscal ou qualificação técnica a qualquer tempo.	Suspensão temporária da licença até regularização.		
17	Manter pessoa de corpo diretivo ou responsável técnico de entidade cassada após os trinta dias da publicação da sanção.	S30	S90	C

Legenda:

A	Advertência
S15	Suspensão do credenciamento por 15 dias
S30	Suspensão do credenciamento por 30 dias
S60	Suspensão do credenciamento por 60 dias
S90	Suspensão do credenciamento por 90 dias
C	Cassação do credenciamento

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.